

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E
MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.**

Portaria n.º 194/98

de 24 de Março

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e da Administração Local e Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que seja reconhecido como adequado ao provimento em lugares de ingresso na carreira técnico-profissional, nível 4, área funcional de desenvolvimento local, constantes dos quadro de pessoal dos municípios, complementarmente à posse do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, o curso de formação de agentes de desenvolvimento ministrado pela Comissão de Coordenação da Região do Algarve.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1998.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *Fausto de Sousa Correia*. — O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 195/98

de 24 de Março

O Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 15 de Julho, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, foi alterado por diversas vezes e de modo substancial, o que motivou, por razões de clareza e racionalidade, a necessidade de se proceder à refusão das disposições relativas a este regime de ajudas.

Deste modo, o Regulamento (CE) n.º 950/97, do Conselho, de 20 de Maio, veio proceder à codificação das disposições relativas à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas,

Atendendo à necessidade de continuar a aplicar o regime de ajudas estabelecido naquele regulamento comunitário, importa, contudo, proceder a alguns ajustamentos nas disposições do Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Melhoria da Eficácia das Estruturas Agrícolas, aprovado pela Portaria n.º 980/95, de 16 de Agosto, de forma a tornar mais eficaz a sua aplicação.

Assim, tendo em vista incentivar a instalação de jovens agricultores, a atribuição da ajuda à primeira instalação passa a ser concedida numa só prestação aquando da celebração do contrato.

Por outro lado, tendo em conta a inclusão das indemnizações compensatórias no Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto nos Regulamentos (CEE) n.ºs 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, e

3887/92, de 23 de Dezembro, procedeu-se a algumas alterações nas normas processuais relativas à sua atribuição.

Por último, procedeu-se à implementação das ajudas aos serviços de substituição previstas no Regulamento (CE) n.º 950/97, as quais não tinham sido objecto de regulamentação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Melhoria da Eficácia das Estruturas Agrícolas, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º São revogados a Portaria n.º 980/95, de 16 de Agosto, e o n.º 5.º da Portaria n.º 83/98, de 19 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 9 de Março de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Melhoria da Eficácia das Estruturas Agrícolas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito do Regulamento (CE) n.º 950/97, do Conselho, de 20 de Maio, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- 1) Agricultor a título principal:
 - a) A pessoa singular cujo rendimento proveniente da exploração agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
 - b) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, tem exclusivamente por objecto a actividade agrícola e cujos administradores ou gerentes, obrigatória-